Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004507-11.2018.8.26.0566

Requerente: Auto Posto Bandeira 6 Ltda.
Requerido: Petrobras Distribuidora S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Auto Posto Bandeira 6 Ltda ajuizou ação de ressarcimento contra Petrobrás Distribuidora S/A. Alegou, em síntese, que é cessionária de todos os direitos e obrigações do Auto Posto XV de Novembro Ltda. Informou que os trabalhos e custeio de gerenciamento de possíveis áreas contaminadas sempre foram realizados pela ré, pois os tanques lhe pertencem, e disso resulta sua responsabilidade pela manutenção e cuidados com o solo. Ocorre que a ré passou a se negar a custear realização de novos trabalhos de gerenciamento e remediação do solo, decorrentes de vazamentos de tanques da ré. A autora contratou empresa para realização do serviço e busca, nesta demanda, o ressarcimento junto à demandada, no valor de R\$ 112.780,00. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação alegando, em suma, que a autora pretende descumprir os contratos, segundo os quais ela é a responsável pela manutenção e, principalmente, por eventuais danos ambientais causados no desempenho de sua atividade. Discorreu sobre as disposições contratuais e legais aplicáveis. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

As partes tiveram oportunidade de manifestar interesse na produção de provas.

A ré juntou documentos e a autora os impugnou.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é improcedente.

A autora, na condição de cessionária dos direitos e obrigações de Auto Posto XV de Novembro Ltda, submete-se às disposições contratuais então firmadas. Por isso, não se pode negar vigência ao quanto estabelecido nos contratos celebrados pela cedente com a ré.

Assim, a disciplina referente aos três tanques recebidos em comodato (fl. 299), que deram ensejo aos trabalhos para custeio de gerenciamento de possíveis áreas contaminadas, cujos gastos têm sido suportados pela autora, é explícita no sentido de que cabe à comodatária; logo, há de ser suportado pela autora.

Confira-se a cláusula 2.1.6: por todos os danos pessoais ou materiais causados a terceiros, inclusive ao meio ambiente, decorrentes de vazamentos, infiltrações e sinistros de qualquer natureza, inclusive que venham a ocasionar danos ao meio ambiente, ocorridos com os EQUIPAMENTOS ora emprestados, ficando certo e ajustado, desde logo, que qualquer indenização que a BR seja obrigada a desembolsar deverá ser paga pela COMODATÁRIA, responsabilizando-se por quaisquer autuações que por este motivo seja imposta à BR (fl. 302).

Então, está muito claro que a responsabilidade por qualquer vazamento, infiltração ou sinistro relacionado aos tanques cedidos em comodato, é da autora, na condição de cessionária. Se a ré, em algum momento, promoveu o custeio de algum reparo ou manutenção, isto poderia dar margem a ressarcimento junto à autora ou, à época, à anterior cedente contratual.

Ademais, veja-se que é de responsabilidade da comodatária a manutenção, conforme estatui a cláusula 5.1: A COMODATÁRIA é a única responsável pela operação dos EQUIPAMENTOS ora emprestados, não se imputando à BR responsabilidades por quaisquer defeitos de funcionamento que venham a ocasionar diferenças nos produtos

estocados ou medidos pelos referidos EQUIPAMENTOS (fl. 303).

Outrossim, verifica-se que, em última análise, os percalços enfrentados pela autora, junto à CETESB, relaciona-se, à evidência, a possíveis danos ambientais. E, neste ponto, está também expressamente consignado na avença, cláusula 8.1, que estabelece: A COMODATÁRIA se responsabiliza pelo cumprimento das leis e regulamentos pertinentes à proteção do meio ambiente, inclusive pela obtenção e manutenção válida de todas as licenças, autorizações e estudos exigidos para o pleno desenvolvimento de suas atividades, devendo adotar, ainda, as medidas e procedimentos cabíveis, a fim de afastar qualquer agressão, perigo ou risco de dano ao meio ambiente que possa ser causado pelas atividades que desenvolve, ainda que contratadas ou delegadas a terceiros (fl. 304).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, a autora aduz expressamente que a responsabilidade das despesas decorre da circunstância de ser a ré a proprietária dos tanques. No entanto, os documentos anexados aos autos pela ré, no curso da lide (fls. 361/363), positivam o contrário, pois a autora comprou da ré esses tanques, em 08 de fevereiro de 2017, observando-se que os contratos firmados pela autora com as empresas prestadores de serviços, em relação aos quais busca ressarcimento, se deram em momento posterior, mais especificamente em 02 de março e 21 de novembro de 2017 (fls. 123/131 e 132/140).

Não colhe a inovação da autora, quando às fls. 368/369 tenta convencer o juízo de que, na verdade, a ré deve suportar as despesas porque se refere a danos ambientais do período em que era proprietária dos bens. Primeiro, porque isto altera a causa de pedir. Segundo, pois realmente força, sem embasamento contratual algum, tal exigência. Além disso, cumpre destacar que o objeto destes contratos extrapola consideravelmente o alcance de suposta responsabilidade por simples manutenção de tanques, indo muito além, sendo patente a responsabilidade apenas da demandante.

É o quanto basta para, com segurança, fulminar a pretensão de ressarcimento da autora, que não encontra respaldo seja nos contratos firmados, seja na legislação que cuida da matéria.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA